



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11707.721153/2014-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.911 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente GOMES DA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FALTA DE ENTREGA DE GFIP NO PRAZO LEGAL.

É logicamente impossível a aplicação da denúncia espontânea para exclusão da responsabilidade pela infração de falta de entrega de GFIP no prazo legal, tendo em vista que esta fica configurada pelo simples atraso na entrega do dever instrumental (Súmula CARF nº 49).

ANISTIA. MULTA POR ENTREGA DE GFIP EM ATRASO.

A anistia veiculada pelo art. 48, da Lei nº 13.097/2015 aplica-se apenas no caso de entrega de declaração sem a ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária. Já a anistia veiculada pelo art. 49, da mesma Lei nº 13.097/2015 está condicionada à apresentação da declaração até o último dia do mês subsequente ao previsto para entrega.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica prescrição intercorrente ao processo administrativo tributário. (Súmula CARF nº 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-002.911 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11707.721153/2014-67

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de multa por atraso na entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social referentes aos de janeiro, fevereiro, março, abril, maio do ano-calendário 2009, no valor de R\$ 2.500,00.

Devidamente notificado, o contribuinte apresenta impugnação que foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/POR.

Inconformado com o v. acórdão n.º 14-69.202 – 3ª Turma DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- (i) direito à anistia prevista pela Lei n.º 13.097/2015;
- (ii) ocorrência de prescrição intercorrente; e
- (iii) exclusão da responsabilidade por infrações em razão da denúncia espontânea.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e dele eu tomo conhecimento.

Considerando que são múltiplos os fundamentos utilizados pelo Recorrente em sua peça recursal, paço a analisa-los, isoladamente, para melhor compreensão do acórdão.

Denúncia espontânea

Conforme ao relatado linhas acima, alega o Recorrente que entregou as declarações exigidas por lei, ainda que de forma extemporânea, o que caracteriza – sempre segundo o seu entendimento – denúncia espontânea.

É sabido que o art. 138, do Código Tributário Nacional prescreve o instituto da denúncia espontânea, que, como é curial, afasta a responsabilidade por infrações.

Ocorre que, no caso em tela, o instituto da denúncia espontânea não deve ser aplicado. Assim se diz, porque a conduta ilícita praticada pelo Recorrente não é a falta da entrega do da GFIP, mas a entrega com atraso, que já preenche o tipo da infração prevista no art. 32-A, da Lei 8.212/1991.

Dessa forma, sendo a conduta ilícita a entrega intempestiva, não há que se falar em exclusão da responsabilidade por infração pela denúncia espontânea. Neste sentido, veja-se o enunciado da súmula n.º 49 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Igualmente inaplicável ao caso concreto é a norma prescrita no art. 472, da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, porque o seu § 2º é expresso ao afastar o instituto da denúncia espontânea no caso das multas previstas no art. 476 do mesmo instrumento normativo, que, por sua vez, refere-se à infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991.

É o que se verifica dos referidos enunciados prescritivos da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 abaixo transcritos.

Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

(...)

§ 2º Não se aplica às multas a que se refere o art. 476 os benefícios decorrentes da denúncia espontânea.

(...)

Art. 476. O responsável por infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, fica sujeito à multa variável, conforme a gravidade da infração, aplicada da seguinte forma, observado o disposto no art. 476-A:

Pelos mesmos motivos expostos acima, também não há como considerar o argumento do Recorrente segundo o qual a sua conduta não causou prejuízo ao Erário. Isso porque, como já se viu linhas acima, a conduta tida como ilícita é o atraso na entrega da declaração, ou seja, eventuais prejuízos ao Erário não devem ser considerados para caracterização da infração.

Dessa forma, relativamente à alegação de exclusão de responsabilidade por infração em decorrência da denúncia espontânea, deve ser mantida o acórdão *a quo*.

Prescrição Intercorrente

Alega, também, o Recorrente que operou-se a prescrição intercorrente no caso em questão.

Ocorre que, em que pesem os argumentos utilizados pelo Recorrente, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já consolidou entendimento a respeito do tema, conforme ao que se depreende do enunciado da Súmula CARF n.º 11, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Portanto, mais não é preciso dizer para que se demonstre a improcedência da alegação de prescrição intercorrente.

Anistia da Lei nº 13.097/2015

Alega o Recorrente que tem direito à anistia prevista na Lei nº 13.097/2015. Note-se que o Recorrente não se aprofunda no tema e não aponta qual norma entende como fundamento de validade do seu alegado direito. De qualquer forma, as circunstâncias do caso dos autos não permite a aplicação de nenhuma das normas de anistia prevista na referida lei.

Assim se diz porque a anistia veiculada pelo art. 48, da Lei nº 13.097/2015 aplica-se apenas no caso de entrega de declaração sem a ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária. Senão, veja-se o que dispõe o referido enunciado prescritivo:

Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Da mesma forma, a anistia prevista no art. 49, da mesma Lei nº 13.097/2015 é igualmente inaplicável, tendo em vista que as declarações foram transmitidas todas no exercício de 2010.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Dessa forma, por falta de subsunção do fato à norma, não é possível aplicar a norma de anistia.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto